



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 13010005744/12  
Requerente: Leandro Sodré Rodrigues  
Município: Formiga/MG  
Núcleo Operacional: Arcos - MG

**PARECER**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 09,00,00 ha, visando a formação de pastagem para atividade de bovinocultura de corte.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga - MG, sob o nº 52.656, denominada como Fazenda Pouso Alegre, de propriedade do requerente, Sr. Leandro Sodré Rodrigues, conforme a cópia da matrícula juntada aos autos à fls. 09/13.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 38,31,26 hectares.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.08; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o plano simplificado de utilização pretendida às fls. 37/39, tendo me vista a dispensa do inventário florestal pelo técnico; a planta topográfica a fl. 17, e roteiro de acesso ao imóvel descrito na capa dos autos.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal às fls. 26/29 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Na fl.35 consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

O requerente juntou aos autos cópia da Certidão Nº 528149/2010, à fl. 02, informando que as atividades a serem implantadas na fazenda Pouso Alegre não são passíveis de Licenciamento, nem mesmo de Autorização Ambiental para Funcionamento.

O analista ambiental informou, em seu parecer, que a propriedade está localizada no bioma Mata Atlântica e pertence à bacia hidrográfica do rio Grande, micro bacia do rio Pouso Alegre e ainda, que a fitofisionomia encontrada é de cerrado e campo cerrado, e áreas com floresta estacional semidecidual.



Informou ainda que a área requerida é composta por duas glebas, uma de 6,8000 hectares e outra de 2,20,00 hectares. Esta última é caracterizada por vegetação em estágio médio de regeneração. Enquanto na primeira gleba existe uma área de 03,14,00 ha que apresenta fitofisionomia de cerrado, em estágio inicial de regeneração, e o restante da área (03,66,00 ha) da primeira gleba, apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, classificada como estágio médio de regeneração.

Foi ressaltado pelo técnico que não foram identificadas espécies arroladas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, da Portaria MMA Nº444/2014 que acaso sejam avistadas na área de intervenção, ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de caça, captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras. Outrossim, não foram identificadas espécies constantes das Listas Nacionais e Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme publicação na Portaria nº 443/2014 na área a ser suprimida deverá observar a proteção integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento parcial do requerimento**, sendo passível a supressão de vegetação nativa com destoca da área de 03,14,00 ha, com rendimento lenhoso de 45m<sup>3</sup>, pautando por medidas mitigadoras e compensatórias.

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

De acordo com o informado pelo analista ambiental a área passível de deferimento é caracterizada por vegetação em estágio inicial de regeneração enquanto as outras, não passíveis, são caracterizadas por vegetação em estágio médio de regeneração.

As áreas não passíveis de supressão foram classificadas da seguinte forma: na parte da primeira gleba que não é objeto de autorização para supressão (3,6600 hectares), ocorre fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração. Na segunda gleba, com vegetação de campo cerrado em estágio médio de regeneração, não apresenta área adequada para se efetuar a alteração do uso do solo por apresentar declividade acentuada com afloramentos rochosos em meio a vegetação, além de formar um corredor ecológico ligando a área de preservação permanente à área da reserva legal. O tipo de solo desta área é propício à formação de processos erosivos quando desprotegido ou utilizado de maneira inadequada, podendo afetar diretamente o rio Pouso Alegre.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a



utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

A Lei 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevê em seu art. 2º que:

*Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.*

*Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.*

*Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:*

*I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;*

*II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;*

*III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;*

*IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico*

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio **médio** de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto..."*

A própria Lei explica:



*Art. 30 Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*VII - utilidade pública:*

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

*VIII – interesse social:*

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;*
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.*

Verifica-se que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

*Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:*

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

*II - (VETADO)*

*III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;*

*IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

  
José Augusto Dutra Bueno  
Diretor Regional de Controle Processual

  
Débora de Almeida Silva Stringhella  
Gestora Ambiental/SISEMA  
MASP: 1.379.692-5



Verifica-se que foi apresentado Declaração de Aptidão ao Pronaf, foi extraído do sítio: [HTTP://DAP.MDA.GOV.BR](http://dap.mda.gov.br) o Extrato do DAP, com a informação que o requerente se é qualificado na categoria "Demais agricultores familiares".

De acordo com a lei 11.428/2006:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, **residindo na zona rural**, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

Foi apresentado comprovante de residência em endereço urbano em nome do requerente, o senhor Leandro Sodré Rodrigues, folha 14.

Destaca-se ainda o artigo 30, do Decreto 6.660/2008:

Art. 30. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, previstos no art. 23, inciso III, da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, **devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:**

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;



VI - *comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;*

VII - *cronograma de execução previsto;*

VIII - *estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o seu destino;*

IX - *descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida; e*

X - *justificativa demonstrando tratar-se de atividades imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural ou de populações tradicionais.*

§ 4º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações e a inexistência de alternativa locacional na propriedade ou posse para a atividade pretendida.

Não foi apresentada justificativa demonstrando tratar-se de atividades imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural,

Ocorre que o Decreto 6.660/2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428/2006 define, em seu artigo 30, §1º, o que são considerados imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural. Senão vejamos:

§ 1º *Consideram-se atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, de que trata o caput, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse.*

Conforme informado pelo técnico em seu parecer, no imóvel já são desenvolvidas as atividades de bovinocultura de corte e plantio de culturas anuais como o milho, o uso do solo compreende 3,0987 hectares em pastagem e infraestrutura, 2,0000 hectares de plantação de culturas anuais, como o milho.

Conforme se verificou do parecer técnico, está sendo sugerida a autorização para supressão 3,1400 hectares de vegetação com fitofisionomia de cerrado, em estágio inicial de regeneração. Tendo em vista que o artigo 30, §1º, do Decreto 6.660/2008 considera *atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração até o limite máximo de dois hectares*, conclui-se que o mínimo imprescindível para subsistência está suprido, tendo em vista a área que está sendo sugerido para ser suprimida vegetação em estágio inicial, somado às áreas que já possuem uso alternativo do solo, onde já são desenvolvidas atividades de bovinocultura e culturas anuais.




Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental ASF/DIVINÓPOLIS


Ademais, o art. 25, da lei 11.428/2006 corrobora que as supressões da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, ressaltando que para os Estados cujo remanescente da vegetação da Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submetem-se ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Tal ressalva não é o caso do Estado de Minas Gerais, o qual segundo informações obtidas no site do IEF, verifica-se que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais contemplando 10,33 % da vegetação.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é sugestível a autorizar parcialmente o pedido, sendo passível de supressão de vegetação nativa com destoca a área de 03,14,00 ha, para implantação de pastagem para atividade de bovinocultura de corte, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Pará de Minas, 05 de setembro de 2017.

  
Débora de Almeida Silva Stringhetta  
Gestora Ambiental/ SUPRAM-ASF  
MASP 1.379.692-5

  
José Augusto Dutra Bueno  
Diretor de Controle Processual/ Supram ASF  
MASP 1.365.118-7